



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS**

DECISÃO

Processo de Compra nº: 14/2026

Pregão Eletrônico nº: 01/2026

Objeto: Aquisição de veículo automotor novo, zero quilômetro, do tipo SUV, para atendimento das demandas institucionais da Câmara Municipal.

Impugnantes: Chpegasus Veículos Ltda. e Mundial Motor's Ltda.

As impugnantes sustentam que algumas exigências técnicas mínimas do edital restringiriam a competitividade, especialmente quanto a dimensões, torque, altura livre do solo e determinados itens de segurança, assistência e conveniência.

As peças de impugnação foram apresentadas tempestivamente por representantes legítimos das empresas Chpegasus Veículos Ltda e Mundial Motor's Ltda, atendendo aos pressupostos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório. Conheço, portanto, de ambas as manifestações para, no mérito, emitir a presente decisão.

A área demandante informa, contudo, que as especificações foram definidas a partir da necessidade concreta da Entidade e da pesquisa de mercado realizada na fase preparatória da contratação, mediante análise comparativa das características técnicas dos veículos disponíveis. Essa análise evidenciou que diferenças aparentemente pequenas nas fichas técnicas representam ganhos relevantes para o uso institucional do veículo, especialmente quanto ao conforto interno, desempenho em rodovias e estradas do interior, segurança, capacidade operacional e adequação ao perfil de deslocamentos da Câmara.

Contudo, após reanálise técnica dos autos e sopesadas as razões das impugnantes, as insurgências não merecem prosperar, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 18, a fase preparatória deve compatibilizar a contratação com as necessidades reais da Administração e abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que interfiram na contratação. O termo de referência, por sua vez, deve conter a definição do objeto, os requisitos da contratação e a descrição da solução como um todo, conforme Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII.

Também o pregão é cabível quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme Lei nº 14.133/2021, art. 29. Isso não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos mais qualificados, desde que guarde pertinência com a necessidade pública e haja motivação técnica suficiente.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido e resguarda o direito da Administração Pública de fixar os requisitos mínimos necessários ao atendimento de suas demandas específicas, desde que devidamente motivados no processo preparatório.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência já registram que a contratação não decorre de mera preferência estética ou de sofisticação desvinculada do interesse público. Ao

“Participação do Povo para construir um futuro melhor!”

AV. VENÂNCIO AIRES, 720 – CENTRO – 95190-000 – SÃO MARCOS/RS – FONE: (54) 3291.2752



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS

contrário, a motivação está assentada na substituição de veículo sedan por SUV mais compatível com deslocamentos institucionais com ocupação completa, transporte de materiais, viagens regionais e circulação em vias urbanas, rodoviárias e do interior. O estabelecimento de padrões elevados de segurança ativa e passiva reflete a preocupação com a proteção dos agentes públicos e o melhor aproveitamento do recurso, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, VIII, da Lei nº 14.133/2021).

A Administração verificou, durante a fase preparatória da contratação, mediante pesquisa de mercado e análise das soluções disponíveis, que as especificações estabelecidas são atendidas por mais de um fabricante e por diversos modelos comercializados no mercado nacional, inexistindo direcionamento para marca ou modelo específico.

A existência de especificações detalhadas reflete a busca por uma solução completa, segura e durável. Se determinado fabricante opta por não equipar seus modelos com os itens mínimos de segurança ou dimensões requeridas pela Administração, trata-se de mera escolha comercial da montadora, que não pode compelir o interesse público a rebaixar o seu padrão de segurança e usabilidade. Nessa linha, ainda que alguns diferenciais possam parecer pequenos sob exame isolado, a sua combinação repercute de modo relevante no conforto dos ocupantes, no desempenho dinâmico, na dirigibilidade, na segurança e na funcionalidade logística do veículo.

Assim, não se identifica ilegalidade no fato de o edital exigir padrão mínimo mais elevado, quando isso decorre de necessidade administrativa motivada e compatível com o objeto. A Administração não está obrigada a adquirir qualquer SUV disponível no mercado, mas sim aquele que melhor atenda, dentro de parâmetros objetivos e justificados, ao interesse público concretamente demonstrado no processo.

Análise da impugnação da Chpegasus Veículos Ltda

A impugnante questiona, em especial, a exigência de distância entre eixos mínima de 2.700 mm, torque mínimo de 25 kgfm e altura livre do solo mínima de 200 mm. Esses requisitos, entretanto, guardam relação direta com a necessidade descrita no processo.

- a) Distância entre eixos mínima de 2.700 mm e comprimento mínimo: Importante para garantir o espaço de joelhos e ombros no banco traseiro quando o veículo transita com lotação completa (5 ocupantes) em viagens longas. Pequenas variações de centímetros, na prática, resultam em severo desgaste ergonômico aos passageiros ao longo de horas de viagem. A distância entre eixos e as dimensões mínimas contribuem para melhor acomodação interna e conforto em viagens com ocupação completa.
- b) Torque mínimo de 25 kgfm: O torque mínimo exigido contribui para proporcionar arrancadas, retomadas céleres e ultrapassagens seguras em pistas simples na região serrana, com relevo acidentado e sob condições severas de carga (porta-malas ocupado com materiais institucionais e 5 passageiros). O torque mínimo e a motorização exigida se vinculam à resposta dinâmica, retomadas e desempenho em trajetos rodoviários e em vias com irregularidades.
- c) Altura livre do solo mínima de 200 mm: Justifica-se pela necessidade frequente de trafegar em estradas vicinais e vias do interior do município de São Marcos, que apresentam desníveis acentuados e pavimentação irregular. Alturas inferiores expõem o patrimônio público a danos constantes no assoalho e protetor de cárter. A altura livre do solo relaciona-se à aptidão do veículo para deslocamentos institucionais em estradas do interior e vias secundárias.

“Participação do Povo para construir um futuro melhor!”

AV. VENÂNCIO AIRES, 720 – CENTRO – 95190-000 – SÃO MARCOS/RS – FONE: (54) 3291.2752



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS

O argumento de que diferenças métricas pequenas seriam irrelevantes não prevalece sobre a avaliação administrativa quando esta foi construída com base na pesquisa de mercado realizada na fase preparatória e na análise comparativa das especificações técnicas dos veículos disponíveis.

Por isso, as exigências impugnadas não configuram, por si sós, restrição indevida, mas expressão da margem técnica de definição do objeto, desde que vinculadas à necessidade pública, como ocorre no caso.

Assim, quanto à impugnação da Chpegasus Veículos Ltda, conhecer e negar provimento, mantendo as exigências relativas à distância entre eixos mínima, torque mínimo e altura livre do solo mínima, por estarem tecnicamente vinculadas à finalidade institucional do objeto.

Análise da impugnação da Mundial Motor's Ltda

A segunda impugnação sustenta excesso em exigências como cor, sensores laterais, carregador por indução com refrigeração, alarme perimétrico e volumétrico, reconhecimento de placas de velocidade e combustível flex.

Também aqui não se verifica ilegalidade apta a impor alteração do edital.

- a) Combustível Flex: Alinhado ao princípio da sustentabilidade, já registrada no Estudo Técnico Preliminar e às diretrizes ambientais do art. 193 da Lei nº 14.133/2021. O motor flex confere versatilidade e autonomia gerencial à Administração, permitindo a opção pelo uso do etanol (combustível renovável), sem prender o erário à oscilação exclusiva da gasolina.
- b) Cor Cinza Escuro: A definição de uma tonalidade sóbria específica visa à padronização da identidade visual da frota, como já usado pelo Poder Executivo do Município, oficializada no DFD, evitando que o município receba colorações comerciais berrantes ou inadequadas à sobriedade do Poder Legislativo. Ainda, embora se trate de característica menos central que as demais, a fixação de padrão visual sóbrio e institucional não se mostra, no presente contexto, desarrazoada a ponto de invalidar o edital, especialmente porque integra a padronização pretendida para o bem público a ser incorporado.
- c) Carregador por Indução com Refrigeração: Longe de ser mero luxo, celulares utilizados em missões oficiais para navegação (GPS) sofrem superaquecimento contínuo ao operar por indução em viagens longas. A refrigeração protege o equipamento contra degradação da bateria e desligamentos repentinos.
- d) Sensores Laterais, Alarme Perimétrico e Volumétrico e Reconhecimento de Placas: Componentes de segurança ativa do pacote ADAS e proteção patrimonial considerados necessários. O reconhecimento de placas e alertas eletrônicos previne infrações e sinistros de trânsito pelos motoristas do órgão, protegendo vidas e evitando prejuízos civis ao erário.
- e) Limitador de velocidade e Controle de Velocidade adaptativo: As soluções propostas pela impugnante não reproduzem integralmente a finalidade pretendida para a proteção do patrimônio público e das vidas dos agentes públicos que utilizarão o veículo, pelas razões fáticas e engenharia de tráfego que seguem:
 1. Da Diferença Tecnológica e Operacional Primordial:
 - Piloto Automático Convencional e Limitador (Propostos pela Impugnante): São sistemas passivos e puramente estáticos. O limitador impede o carro de passar de uma velocidade

“Participação do Povo para construir um futuro melhor!”

AV. VENÂNCIO AIRES, 720 – CENTRO – 95190-000 – SÃO MARCOS/RS – FONE: (54) 3291.2752



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS

estipulada; o piloto automático convencional mantém uma velocidade fixa na linha reta, mas não reage ao ambiente. Se o veículo da frente frear bruscamente, o piloto automático convencional continuará acelerando na mesma velocidade, exigindo reação humana tardia, o que pode resultar em colisões traseiras graves.

- Controle de Cruzeiro Adaptativo - ACC (Exigido pelo Edital): É um sistema de segurança ativa complexo. Por meio de radares e sensores integrados, o ACC não apenas mantém a velocidade, mas calcula dinamicamente a distância do veículo à frente. Ele acelera e freia o automóvel de forma autônoma e imediata para manter uma distância segura de frenagem, adaptando-se ao fluxo do trânsito sem intervenção constante do motorista.

2. Da Justificativa Vinculada à Finalidade Pública e Trajeto: O veículo oficial da Câmara Municipal será frequentemente utilizado em deslocamentos rodoviários de longa distância na região da Serra Gaúcha e em direção à capital do Estado. Essas rodovias (como a BR-116 e a RS-122) apresentam topografia sinuosa, fluxo intenso de veículos pesados (caminhões), constantes variações de velocidade e ocorrência frequente de neblina densa.

Sob condições de baixa visibilidade (neblina), o erro humano é potencializado. O sistema ACC atua como uma camada crítica de proteção física, pois os sensores e os radares do veículo conseguem "detectar" a redução de velocidade do tráfego à frente milissegundos antes da percepção visual do motorista, iniciando a desaceleração de forma preventiva. O piloto automático convencional, nesse cenário, seria inutilizável e perigoso.

3. Do Alinhamento com o Princípio da Eficiência e Proteção ao Erário: A exigência de tecnologia ADAS (Advanced Driver Assistance Systems), incluindo o ACC e o reconhecimento de placas, visa mitigar o risco de sinistros de trânsito. Um único acidente rodoviário envolvendo servidores públicos gera custos humanos imensuráveis, além de severo prejuízo financeiro com reparos, perda total de patrimônio e potenciais indenizações civis a terceiros.

Portanto, exigir o ACC e sistemas de frenagem ativa é uma medida de gestão pública preventiva e econômica a médio e longo prazo, amparada pelo art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 (análise do ciclo de vida e mitigação de riscos do objeto).

O limitador programável e o piloto automático convencional não garantem a frenagem autônoma, o monitoramento de distância e a prevenção ativa de colisões em rodovias sob condições adversas de relevo e clima. Nesse contexto, a Câmara buscou um conjunto de segurança ativa que atue em diferentes camadas de prevenção, e não apenas em controle de cruzeiro. A exigência editalícia foi mantida porque a finalidade pública não é apenas limitar mecanicamente a velocidade do veículo, mas reduzir o risco de condução acima da velocidade adequada ao trecho, inclusive em situações de variação de sinalização, mudança de ambiente viário e deslocamentos frequentes em rodovias e áreas urbanas. O sistema de alerta de excesso de velocidade, em conjunto com os demais assistentes exigidos, amplia a redundância de segurança e melhora a prevenção de falhas humanas por desatenção momentânea, o que é coerente com o padrão de proteção buscado pela Câmara.

Além disso, o objeto foi estruturado como solução de fornecimento integral com pacote mínimo de segurança e assistência à condução, e não como soma de funcionalidades intercambiáveis escolhidas isoladamente. O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar deixam claro que a Câmara pretende um veículo com padrão superior de segurança ativa e passiva, justamente para qualificar os deslocamentos institucionais e mitigar riscos operacionais. Nessa lógica, a Administração entendeu que limitador programável e controle de velocidade adaptativo são úteis, mas não bastam, por si sós, para atender ao nível de assistência à condução definido no processo.

"Participação do Povo para construir um futuro melhor!"

AV. VENÂNCIO AIRES, 720 – CENTRO – 95190-000 – SÃO MARCOS/RS – FONE: (54) 3291.2752



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS

Por essa razão, o pedido de esclarecimento é respondido no sentido de que não serão aceitos, como substituição automática da exigência editalícia, apenas o limitador programável e o piloto automático adaptativo, porque tais recursos não reproduzem integralmente a finalidade preventiva específica buscada pela Administração quanto ao monitoramento e alerta de velocidade no uso institucional pretendido.

Diante da insuficiência técnica da alternativa sugerida pela impugnante, fica mantida integralmente a descrição contida no Termo de Referência, rejeitando-se o pedido de flexibilização do item.

Os itens de segurança e assistência à condução compõem o padrão de proteção buscado pela Câmara para deslocamentos frequentes de agentes públicos. Os itens de conveniência e proteção patrimonial, no contexto do objeto, não aparecem como acessórios supérfluos, mas como parte da solução completa definida pela Administração para assegurar uso institucional mais eficiente, confortável e seguro.

Também não procede a alegação de direcionamento apenas pelo fato de o mercado apto ser menor. A legislação não exige que a especificação maximize numericamente a quantidade de participantes a qualquer custo, mas que a contratação seja tecnicamente motivada, proporcional e voltada à proposta mais vantajosa para a Administração. Havendo justificativa funcional para o conjunto das exigências, a eventual redução do universo de modelos aptos não implica nulidade automática do edital.

Assim, quanto à impugnação da Mundial Motor's Ltda, conhecer e negar provimento, mantendo as especificações editalícias questionadas, inclusive quanto aos itens de segurança, assistência, conveniência, proteção patrimonial, motorização flex e padronização do veículo, por estarem compreendidas na solução administrativa definida para atendimento do interesse público.

Dos Demais Pedidos Formulados pela Impugnante:

f) Da memória de cálculo do valor estimado da contratação: Quanto ao pedido de apresentação da memória de cálculo do valor estimado de R\$ 215.995,00, esclarece-se que o orçamento estimativo integra a fase preparatória da contratação e foi elaborado em observância ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme Relatório de Pesquisa de Preços constante dos autos. A pesquisa foi produzida por meio do Sistema TAG de Cotações, utilizando referências provenientes de contratações públicas e de sítio eletrônico oficial de fabricante, contemplando quatro amostras válidas, com apuração de média, mediana, média saneada e memória de cálculo, tendo sido adotado como valor estimado o montante de R\$ 215.995,00, correspondente à mediana e à média saneada apuradas. Todas as informações relativas às fontes consultadas, datas, metodologia empregada e memória de cálculo encontram-se devidamente juntadas ao Processo de Compra nº 14/2026, inexistindo necessidade de complementação do edital.

g) Dos modelos utilizados como referência técnica e econômica: Esclarece-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não foram elaborados a partir de marca, fabricante ou modelo específico. As especificações técnicas decorreram da identificação das necessidades da Administração e da definição das características mínimas consideradas adequadas ao atendimento do interesse público. Para a formação do orçamento estimado, foram utilizadas referências de contratações públicas de objetos similares e pesquisa em sítio oficial de fabricante, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme demonstrado no Relatório de Pesquisa de Preços constante dos autos. Assim, não houve adoção de modelo específico como paradigma técnico da contratação.

“Participação do Povo para construir um futuro melhor!”

AV. VENÂNCIO AIRES, 720 – CENTRO – 95190-000 – SÃO MARCOS/RS – FONE: (54) 3291.2752



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS**

h) Do pedido de republicação do edital: Considerando que a presente decisão não promove qualquer alteração nas especificações técnicas, nas condições de participação ou em qualquer outro elemento do instrumento convocatório capaz de interferir na formulação das propostas, resta prejudicado o pedido de republicação do edital e de reabertura do prazo para apresentação das propostas. Permanecem inalteradas todas as condições originalmente estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, inclusive a data designada para realização da sessão pública.

Registre-se, por fim, que as impugnantes não demonstraram que as especificações impugnadas inviabilizam a competição ou conduzem à contratação de marca ou modelo específico, limitando-se a sustentar que a flexibilização dos requisitos ampliaria o universo de veículos aptos à disputa. Tal circunstância, por si só, não caracteriza restrição indevida à competitividade, especialmente quando as exigências encontram respaldo em motivação técnica e guardam pertinência com a necessidade administrativa identificada na fase preparatória.

CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nas justificativas técnicas, conheço das impugnações apresentadas por Chpegasus Veículos Ltda e Mundial Motor's Ltda, por tempestivas, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026 e suas especificações técnicas.

A manutenção do instrumento convocatório se justifica porque os requisitos mínimos definidos no processo guardam pertinência com a necessidade administrativa concretamente demonstrada pela Câmara Municipal, a fixação dos requisitos mínimos impugnados decorre do regular exercício do poder discricionário da Câmara Municipal de São Marcos/RS e foram estabelecidos a partir da avaliação técnica, da pesquisa de mercado realizada na fase preparatória e da análise das soluções disponíveis, refletindo a alternativa reputada mais adequada ao interesse público da Entidade, pautado pelo binômio "necessidade-adequação" e amplamente respaldado pelo Estudo Técnico Preliminar anexado aos autos.

O princípio da ampla competitividade não é absoluto e não pode ser utilizado como subterfúgio para obrigar a Administração a adquirir bens de desempenho ou segurança inferiores aos que comprovadamente necessita.

Fica mantida a data designada para a realização da sessão pública do certame.

Cientifique-se.

São Marcos/RS, 30 de junho de 2026.

Antônio Luiz Brochetto
Presidente

"Participação do Povo para construir um futuro melhor!"

AV. VENÂNCIO AIRES, 720 – CENTRO – 95190-000 – SÃO MARCOS/RS – FONE: (54) 3291.2752